

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013771/96-90
Recurso nº : 118.424
Matéria : IRPF – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : RIVALDO JOSÉ BEZERRA DE PAIVA
Recorrida : DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 106-10.774

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – As despesas médicas devem ser comprovadas com documentos idôneos, sem o que não se admite a sua dedução na declaração do imposto da pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVALDO JOSÉ BEZERRA DE PAIVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013771/96-90
Acórdão nº. : 106-10.774
Recurso nº. : 118.424
Recorrente : RIVALDO JOSÉ BEZERRA DE PAIVA

RELATÓRIO

RIVALDO JOSÉ BEZERRA DE PAIVA, já qualificado nos autos, foi autuado pela glosa de deduções com despesas médicas informadas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos exercícios de 1993 e 1994, nos valores e conforme os fundamentos legais descritos no auto de infração de fls. 001 a 003. A autuação foi motivada pela falta de comprovação da efetiva realização da despesa, uma vez que foram apresentados recibos de uma empresa, que se comprovou não existir de fato, sendo considerados inidôneos os seus documentos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992, além de não estar registrada no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco.

Em sua impugnação, defende-se o autuado com os argumentos assim resumidos:

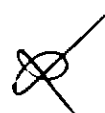
- a) preliminarmente vem arguir a nulidade do Ato Declaratório SRF nº 48 de 04 de agosto de 1997, por ter sido emanado de AUTORIDADE INCOMPETENTE para tanto, uma vez que o artigo 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 prevê que a inscrição da pessoa jurídica, pelas razões lá expostas, poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, sendo que não autoriza a delegação de competência. Afirma ainda que a Portaria MF nº 94 de 29 de abril de 1997, que diz delegar poderes ao Secretário da Receita Federal, não foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), o que torna nulo o AD SRF 48/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.013771/96-90
Acórdão nº. : 106-10.774

- b) em caso de não acolhimento da preliminar, argumenta não poder ser alcançado pelo Ato Declaratório por estar embasado em relatórios fiscais viciados; por considerar inapta a inscrição, de pessoa jurídica inexistente de fato, visto que a inscrição objeto da referida declaração já perdera sua validade desde 01/07/97 (data de validade do cartão do CGC, apresentado em cópia às fls. 100 pelo recorrente), não se podendo tornar inapto o que já não é apto; por estar sob a proteção do que prescreve o OMITIDO parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/96.
- c) que o contribuinte não tem a obrigação e o encargo de exigir do prestador de serviços as suas demonstrações financeiras, balanços, declarações da pessoa jurídica, cartão do CGC, vigilância sanitária, contrato social, inscrição na junta comercial, etc.
- d) que ao contribuinte compete pagar pelo tomado ou adquirido, receber o documento de quitação, declarar ao fisco o negócio efetivado, guardar os comprovantes de pagamento e apresentá-los quando requisitado, sendo o que fez.
- e) que os efeitos do Ato Declaratório que torna ineficaz tributariamente, os documentos da pessoa jurídica que se enquadre nos termos do art. 5º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 187 de 26 de abril de 1993, não podem atingir os documentos emitidos antes da sua publicação.
- f) que para que não parem dúvidas quanto ao direito do contribuinte, anexa uma "análise crítica dos relatórios fiscais", onde rebate os itens constantes dos mesmos.

O Delegado de Julgamento em Recife julgou o lançamento procedente em parte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.013771/96-90
Acórdão nº. : 106-10.774

- a) negando a preliminar de nulidade absoluta do Ato Declaratório SRF nº 48/97, de fls. 164, por ter sido emanado por autoridade competente, uma vez que o mesmo foi emitido no uso da competência delegada pela Portaria MF nº 94/97 e ainda tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9430/96
- b) declarando devido o imposto de renda pessoa física, constante do auto de infração, de fls. 01 a 03, uma vez que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, nem a tomada dos serviços, em vista dos recibos anexados ao processo serem inidôneos, não só pela inexistência de fato da empresa, no período de 1992 a 1996, como também por não ser inscrita no Conselho Regional de Odontologia e estar irregular no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, de 1992 a 1996 (fls.53 e 56). Lembra que quanto a este assunto já existe acórdão do Conselho de Contribuintes com a seguinte ementa: *"Se o profissional que emitiu o recibo de honorários pela prestação de serviços odontológicos não é legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Odontologia, é de ser glosado o abatimento da renda bruta, por inidôneo o recibo"* (Ac. 1º CC 106-2.753 e 2.754/90 – DOU 19/10/90). Esclarece ainda que *"apesar de portadores de recibos, não lograram trazer em seu auxílio, comprovando o efetivo pagamento, cheque ou mesmo extrato bancário que demonstrasse os valores equivalentes às quantias que teriam sido despendidas"*.
- c) impondo a multa de ofício de 75% sobre o imposto devido, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91, alterado pelo inciso I, art. 44, da Lei nº 9430/96, ao invés dos 100% aplicado no auto de infração por entender que *"aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática"*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.013771/96-90
Acórdão nº. : 106-10.774

Em 25/06/98, o contribuinte apresentou recurso, porém sem a prova do depósito de 30% da exigência fiscal conforme determina o art.32 da MP nº 1621 de 12/12/97. Em 05/11/98 apresentou requerimento para que a autoridade tributária se abstivesse de proceder a inscrição do débito em Dívida Ativa da União até que se julgasse o recurso interposto mesmo sem o depósito, uma vez que obtivera liminar em 22/06/98, conforme fls. 252.

Em seu recurso às fls. 221 a 242, reitera as argumentações da impugnação, discordando frontalmente da decisão de 1ª instância.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013771/96-90
Acórdão nº. : 106-10.774

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

O contribuinte não comprovou o efetivo gasto com as despesas odontológicas, uma vez que os recibos apresentados são inidôneos, não somente por terem sido assim declarados por Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, mas também pela não regularidade da prestação dos serviços odontológicos, pois a empresa que os emitiu não estava devidamente registrada no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (fls. 53), conforme prevê a Lei 6.839 de 30/10/80, estando portanto no mínimo praticando ilegalmente os serviços. Por estas razões não acolho a preliminar de nulidade do Ato Declaratório, por não ser a única razão da glosa das despesas declaradas.

O contribuinte apresenta documentos da empresa na tentativa de provar a sua existência de fato, quando a própria interessada, durante todo o procedimento de verificação fiscal que concluiu pela sua inaptidão, sequer fez-se representar para se defender. Esta comprovação não diz respeito ao contribuinte em questão, uma vez que não é parte interessada, restando assim prejudicada qualquer alegação em relação aos fatos e efeitos decorrentes do processo de inaptidão ou qualquer outro relativo à empresa SAMOPE Ltda, a menos que tenha tido em algum tempo participação naquela sociedade, o que poderia garantir-lhe o direito de manifestação no processo que resultou na publicação do AD/SRF nº 48/97, que corre independente deste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013771/96-90
Acórdão nº. : 106-10.774

Em relação a comprovação da despesa, esta sim de obrigação do recorrente, limita-se a insistir na aceitação, pelo fisco, da documentação, declarada inidônea, depois de exaustivos esforços investigatórios, em busca da localização de algum responsável da empresa SAMOPE Ltda. Não traz aos autos nenhum outro comprovante da despesa como por exemplo, extratos bancários ou cópias de cheques.

Pelo exposto voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA